Publicado no DOM/ DM
Em 5 / 11 / 2020

Processo Protocolo Nº 721/2020
Câmara Municipal de Domingos Martins
06/11/2020 15:34:59
PROJETO DE LEI
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Prefeitura Municipal
Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

# LEI MUNICIPAL Nº 2.980/2020

**RECONHECE COMO DEFICIENTE A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS SEUS DIREITOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como deficiente, a pessoa que possui Transtorno do Espectro Autista para fins de plena fruição de direitos previstos em legislações do Município de Domingos Martins.

**Art. 2º** è considerada pessoa co Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por caraterística global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º Compreendem ainda o transtorno Autista, Síndrome de Aspenger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett;

§ 2º Para fins de efeitos, deverá ser observado os dispositivos preconizados na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

§ 3º O Poder Executivo adotará a Semana da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, preferencialmente no mês de abril, realizando em espaços públicos do município, utilizando como cor predominante o (Azul), pois ´azul é símbolo do Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada peal ONU – Organização das Nações unidas.

**Art. 3º** Fica instituída a política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece as seguintes diretrizes para sua consecução:

**I** – Intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**II –** Participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** – Atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** – Estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**V** – Responsabilidade do Poder Público quanto a informações relativas ao transtorno e suas implicações e complicações;

**VI** – Incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

**VII** – Estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.

**VIII** – Participação dos profissionais da educação e da saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais da Educação e as Conferências de Educação e Saúde, para tratarem do tema com mais ênfase, a fim de qualificar, conscientizar e instruir esses profissionais.

**IX** – Assegurar nas políticas de educação igualdade de oportunidades, sem discriminação de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

**X** – Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada, disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do Art. 3º da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012;

**XI –** Cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;

**XII** – Ampliação e o fortalecimento das ofertas de serviços com cuidados em saúde bucal das pessoas com transtorno do espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

**XIII** – Qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde das pessoas com deficiência es no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferenciado, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular.

*Parágrafo único.* Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar parcerias ou convênios instituições da iniciativa privada

**Art. 4º** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

**I** – Vida digna, respeitada sua integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II** – Proteção contra qualquer forma de discriminação, abuso e exploração;

**III** – Acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, incluindo:

a) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento., ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

**IV** – Prioridade em filas de hospitais, unidades de saúde, agências bancárias e em comércios locais, devidamente sinalizados com o símbolo do TEA, internacionalmente é reconhecido e nos termos da Lei Municipal nº 2.847 de 2018.

**V** – Garantia de acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à garantia das vagas em escolas da Rede Pública Municipal.

c) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

d) ao mercado de trabalho;

e) à previdência e à assistência social.

**Art. 5º** A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 6º** O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno de aspecto autista.

**Art. 7º** O Poder Executivo adotará carteirinhas para cada pessoa com transtorno do espectro autista, a fim de melhorar sua identificação para utilização de serviços.

*Parágrafo único.* O portador de transtorno do espectro autista deverá ser avaliado por profissionais e comprovar através de laudos médicos, para obtenção da carteira de identificação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Domingos Martins/ES – ES, 28 de outubro de 2020.

**WANZETE KRUGER**
**Prefeito**